



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO: 2022**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 0627001/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - TP**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**ASSUNTO: PARECER AOS RECURSOS POR INABILITAÇÃO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3 DA LEI 8.666/93 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER JURIDICO. INDEFERIMENTO.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se recurso interposto pelas empresas a seguir elencadas, contra decisão proferida em Processo Licitatório nº 001/2022 que inabilitou as recorrentes.

A empresa IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 29.037.040/0001-90, restou inabilitada tendo em vista que *“Ao verificar a documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial não está registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, conforme solicitado no item 8.6.1 do Edital; Ausência das declarações solicitadas: Anexos VI ao XIII”*, nos termos da ata. Já nos seus fundamentos a recorrente aponta, apresentou o balanço conforme o edital e apresentou os anexos.

Já a recorrente M H F DE FREITAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.148.901/0001-30, teve sua inabilitação declarada visto que *“Ao verificar a documentação, constatou-se que a empresa apresentou declaração: Anexos III ao XIII (sem as assinaturas do responsável reconhecida em cartório, de acordo com o Edital)”*. Ademais, em sua irrisignação



  /PREFEITURADEITAURN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

alega que no edital a referida exigência, consta tão somente nos anexos, e que deixou de reconhecer firma da assinatura pois entende ser mera formalidade e fundamenta.

A licitante A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.681.071/0001-56, foi inabilitada posto que, “Ao verificar a documentação, constatou-se que a empresa apresentou declaração: Anexos III ao XIII (sem as assinaturas do responsável reconhecida em cartório, de acordo com o Edital)”. Em seu recurso aduz nos mesmos moldes do recorrente anterior indicado, que no edital a referida exigência, consta tão somente nos anexos, e que deixou de reconhecer firma da assinatura pois entende ser mera formalidade e fundamenta.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos dos presentes recursos e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Assessoria Jurídica passa a analisar o mérito das alegações.

### **III- DA TEMPESTIVIDADE**

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

### **III- DA FUDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre relatar sobre a situação idêntica das licitantes recorrentes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP, as quais, em suas irresignações, afirmam serem descabidas as suas inabilitações por não terem alcançado, na fase de habilitação, o cumprimento de apresentação de declarações dos anexos III ao XIII sem as assinaturas dos responsáveis reconhecidas em cartório, de acordo com o Edital, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Licitação.

Com efeito, acertada a decisão da Comissão de Licitação ao inabilitar as recorrentes, uma vez que não cumpriram os requisitos do Edital e seus anexos.



  /PREFEITURADEITAURN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

O Edital de Licitação, na cláusula quarta, que trata das condições de participação, estipula a apresentação de toda a documentação exigida neste Edital e seus anexos.

Vejamos:

#### *“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*

*(...)*

*4.2. Legalmente estabelecidas no Brasil e que atendam às condições para sua habilitação exigidas neste Edital e seus Anexos, mediante a apresentação de toda a documentação exigida, na data e hora estipuladas neste Edital.”*

Prevê, ainda, na cláusula sétima, a corroboração do acima alegado, “*in verbis*”:

#### *“7. DA CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO*

*(...)*

*7.10. A apresentação da proposta implica pleno conhecimento e aceitação pelas licitantes, das condições expressas neste Edital e seus Anexos, prevalecendo sempre, em caso de divergências, o disposto no Edital.”*

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*



  /PREFEITURADEITAURN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Conforme se observa do edital licitatório (fls. 36 a 46), para fins de habilitação, os licitantes deveriam apresentar as declarações dos anexos III a XIII com “*assinatura reconhecida/autenticada em cartório*”.

Cumprido destacar que as licitantes recorrentes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP juntaram os documentos exigidos nos anexos III a XIII sem a assinatura reconhecida/autenticada em cartório, não podendo tal condição ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Assim, as licitantes M H F DE FREITAS LTDA – EPP e A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP, ora recorrentes, deixaram de apresentar as declarações dos anexos III a XIII sem que as assinaturas reconhecidas/autenticadas em cartório, desatendendo os itens 4.2 e 7.10 do Edital e seus Anexos, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.



  /PREFEITURADEITAURN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

(...)

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.



  /PREFEITURADEITAURN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Ademais, com relação ao recurso interposto pela licitante IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP, esta teve a sua inabilitação por não atender ao subitem 8.6.1 do Edital e por não ter apresentado as declarações dos anexos VI ao XIII.

Desta forma, apenas retomando os argumentos jurídicos já apresentados acima, é sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”* (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Ressalte-se que tais condições estavam expressamente previstas no instrumento convocatório.

Assim, a licitante recorrente IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP acabou por desatender ao subitem 8.6.1 do Edital e por não ter apresentado as declarações dos anexos VI ao XIII.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO  
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovemento dos recursos interpostos pelas empresas M H F DE FREITAS LTDA – EPP, A L LIMPEZA URBANA LTDA – EPP e IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito das impugnantes.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovemento dos recursos formulados pelas licitantes A, B e C; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada na Tomada de Preços nº 001/2022.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú/RN, 14 de setembro de 2022.

KAYO MELO DE SOUSA

**KAYO MELO DE SOUSA**  
OAB/RN 12.873  
Assessor Jurídico



  /PREFEITURADEITAURN

## Parecer Juridico.pdf

Documento número 35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9



## Assinaturas



KAYO MELO DE SOUSA  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 177.51.9.118 / Geolocalização: -5.853382, -35.202327

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15\_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) GSA/227.1.470269224 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 14 Setembro 2022, 18:34:23

E-mail: kayomelo@hotmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: +5584999789942

Token: 155fe7a3-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-6a9f061fc6e7

*KAYO MELO DE SOUSA*

Assinatura de KAYO MELO DE SOUSA



Hash do documento original (SHA256):

5708a391b814738a10714d1ddc1aaeb9f5da4b2146d8dcd6016f5941a70c9e4a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 35c79e82-da47-4408-b594-83547408a6b9, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)